

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem ao consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem para o consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

Art. 2º O art. 39, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerado para §1º o parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 39.....

.....

§1º.....

§2º Caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor, no comércio eletrônico de produtos e serviços, meio para efetivação do pagamento em dinheiro”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39, IX, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, capitula como abusiva a recusa à “venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento,

ressalvados os casos de intermediação, regulados em leis especiais”. Não obstante tal previsão, alguns fornecedores de produtos e serviços, sobretudo no comércio eletrônico, não recusam a venda do produto, porém restringem ao consumidor as formas de pagamento, mesmo quando se pretende fazê-lo em espécie.

Trata-se de prática muito comum. O fornecedor, focado em sua própria comodidade, permite que o cliente conclua a compra apenas mediante a utilização de cartão de crédito ou por meio de débito em conta bancária. Com isso, vincula o consumidor à necessidade de manter um contrato de cartão de crédito, com limite suficiente para abarcar o valor da aquisição, ou de ser titular de uma conta bancária em que seja efetuado o débito do numerário. Algumas vezes apenas com a opção de cartão de crédito.

Nesses casos, ainda que disponha de montante suficiente para pagamento em espécie, o consumidor fica impedido de adquirir o produto ou serviço ofertado, tendo em vista que outras opções para pagamento à vista, a exemplo de boleto e depósito em conta bancária, muitas vezes, não são disponibilizadas.

Nossa proposta objetiva corrigir essa distorção, de modo a trazer para o Código de Defesa do Consumidor, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de o fornecedor ofertar um leque maior de meios para pagamentos à vista e, com isso, solucionar as dificuldades enfrentadas por muitos consumidores na efetivação de pagamentos quando da aquisição de produtos e serviços em ambiente virtual.

Firmes nas razões ora postas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO